



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO -
AUDITOR - MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**
(11) 3292-4364

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	00002520.989.23-7
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA (CNPJ 45.118.189/0001-50) ▪ ADVOGADO: ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)
INTERESSADO(A):	▪ JOSE ROBERTO SETIN (CPF ***.268.758-**) ▪ MARCOS DOS SANTOS (CPF ***.506.838-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas do exercício de 2023, do **Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva - IPMC**, criado pela Lei Municipal nº 805, de 09/09/1966, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 1.509, de 13/04/1976 e nº 3.500, de 16/03/1999, ambas revogadas pela Lei Complementar nº 127, de 24/09/1999. Esta última, por sua vez, foi modificada pelas Leis Complementares nº 206, de 10/12/2002, nº 312, de 03/03/2006, nº 419, de 24/09/2008, nº 806, de 17/12/2015, nº 819, de 29/12/2015, nº 1.076, de 04/07/2023 e nº 1.087, de 26/12/2023, na qual foi implementada a **segregação de massas dos servidores públicos do Município de Catanduva**, passando a contar sua vigência da data de publicação.

Competiu à 8ª Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 - proceder à auditoria operacional, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, consignando as ocorrências em seu relatório (evento 15.57).

O Órgão e os responsáveis foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, para que, no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do Relatório de Fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 19.1), conforme publicação no DOE de 12/12/2024 (evento 26.1).

A Entidade e o principal responsável, Sr. José Roberto Setin, compareceram aos autos, apresentando suas alegações, acostadas no evento 33.1.

Resumimos, a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu Relatório, bem como os esclarecimentos ofertados pelo Instituto:

I. A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Restou prejudicada a análise da eficácia e da efetividade dos programas e ações da Entidade, em virtude das deficiências na escolha e mensuração dos indicadores.

JUSTIFICATIVAS:

A Origem argumenta que a Entidade conta com apenas 02 indicadores oficiais que refletem o desempenho de suas atividades: i) número de aposentados e pensionistas, ii) número de beneficiários do plano. Em consulta à equipe técnica AUDESP, foi informado que, no geral, as ações e programas contêm indicadores voltados para o desempenho de atividades de âmbito administrativo.

II. A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

- A maioria dos membros não possui a certificação tratada no artigo 76, inciso II, da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022, em desrespeito ao estabelecido no artigo 78, inciso II, do mesmo diploma legal.

JUSTIFICATIVAS:

Em contraposição ao que a Origem informou à Fiscalização, quando da realização da auditoria (evento 15.10), em sua defesa, foi carregada lista declarando que todos os membros do Conselho Diretivo possuem a devida Certificação (evento 33.1 – p. 04).

III. B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Os dados relativos aos inativos e pensionistas informados pelo IPMC estão divergentes daqueles registrados na Avaliação Atuarial;

JUSTIFICATIVAS:

A Origem não justificou a diferença de valores entre os dois informativos apurada pela Fiscalização em seu Relatório.

- Ao final de 2023, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 1,78 contribuintes para cada beneficiário, o que demonstra ser uma situação crítica quanto à sustentabilidade do sistema.

JUSTIFICATIVAS:

A Origem destaca o fato de o Regime Previdenciário do município ter sido contemplado pela Segregação de Massas, implementada pela Lei Complementar 1.076/2023. Este fato rompe com a lógica de total dependência atuarial entre os ativos entrantes a partir de 01/12/2018 (Plano Financeiro, anteriormente denominado Regime de Capitalização) e os ativos (admitidos até 31/12/2017), inativos e pensionistas amparados pelo sistema antigo (Regime de Repartição Simples). O que torna a utilização do indicador abordado pela Fiscalização defasada, não guardando correlação total com a realidade factual do sistema previdenciário em questão.

IV. D.5. ATUÁRIO

- Ocorrência de déficit atuarial no Regime Financeiro de Repartição Simples na ordem de R\$ 1.092.784.163,54, na última avaliação disponível;
- Não houve a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

JUSTIFICATIVAS:

Infelizmente, a Origem também se absteve de justificar os apontamentos abordados neste Item do Relatório da Fiscalização.

V. D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- O Instituto mantém investimentos em fundos cujas administradoras não constam na lista exaustiva de instituições financeiras que atendem às condições da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021 e na relação das entidades credenciadas fornecida pelo IPMC.

JUSTIFICATIVAS:

Segundo o próprio Relatório de Fiscalização, os investimentos realizados no exercício 2023 estão aderentes à Política de Investimentos, estando o responsável por sua gestão devidamente habilitado para este fim. A rentabilidade da carteira, por sua vez, superou a meta atuarial de 9,55%, ao atingir 15,61% já incluindo a inflação. Feita esta introdução, a Origem afirma serem as aplicações questionadas provenientes de fundos classificados como “stressados”, tendo sido realizados a partir de 2012, os quais seguem passando por dificuldades de liquidez e, portanto, são monitorados mensalmente. Para total realização destes investimentos aguarda-se momento oportuno para minimizar possíveis perdas e não prejudicar o Instituto.

VI. D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS

- A carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em três exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação nos exercícios de 2021 e 2022, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVAS:

As já apresentadas no Item D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

VII. D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Recomendações 2021:

- Mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento de CNPJs 13.990.000/0001-28 e 06.018.364/0001-85, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais

que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos (Item D.6.3);

JUSTIFICATIVAS:

As já apresentadas no Item D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

- Trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial (Item D.7).

JUSTIFICATIVAS:

A Origem não apresentou as justificativas devidas.

Por fim, requer o acolhimento das alegações apresentadas e a aprovação das contas do Instituto.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas (evento 39.1), o processo não foi selecionado para análise específica nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

As contas dos últimos exercícios analisados encontram-se na seguinte conformidade:

2022 – TC-002310.989.22-3: Regulares com Recomendação. Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 22/04/2024, com trânsito em julgado em 15/05/2024.

2021 – TC-00 2915.989.21-4: Regulares com Ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 02/05/2023, com trânsito em julgado em 23/05/2023.

2020 – TC-004427.989.20-7: Regulares com Ressalvas. Decisão da Conselheira Substituta-Auditora Silvia, publicada no DOE de 13/03/2023, com trânsito em julgado em 04/04/2023.

2019 – TC-002917.989.19-6: Regulares com Ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Marcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 26/02/2021, com trânsito em julgado em 19/03/2021.

2018 – TC-002552.989.18-8: Irregulares. Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 11/08/2020,

convertida em **Regular com Recomendações e Advertências**, em grau de recurso, provido pelo Pleno, no **TC-22.13.989.20-9**, publicado no DOE em 15/07/2021, com trânsito em julgado em 22/07/2021.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, certifico a regularidade e adequação do andamento processual, uma vez que as partes interessadas tiveram a oportunidade de fornecer os esclarecimentos necessários sobre as falhas identificadas durante a instrução.

No mérito, considero que as contas do Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva - IPMC, relativas ao exercício de 2023, merecem receber o beneplácito desta Corte de Contas, vez que **as falhas relatadas pela Fiscalização foram parcialmente justificadas pela defesa**. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo, quando os elementos inseridos nos autos não refletem má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, ser relevados e remetidos ao campo das ressalvas e recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

À favor do **juízo de regularidade**, atendo-me, à seguir, a discorrer sobre os aspectos sujeitos a ressalvas e recomendações de minha parte.

Com relação às **atividades desenvolvidas no exercício**, entendo o posicionamento da Fiscalização ante à simplicidade do Relatório de Atividades informado pela Origem. No entanto, também reconheço que a Origem tenha apresentado, no sistema AUDESP, o resultado de suas atividades em acordo ao que cabe ao modelo de Relatório de Atividades disponível que, por sua vez, guarda relação com o que consta na LOA municipal, especificamente, na parte referente ao Instituto (TC-4591.989.23-1 – evento 18.8 – p.68). Feita esta introdução, recomendo que em paralelo ao controle dos indicadores dispostos no Relatório Simplificado (evento 15.4), cujos resultados são apresentados para assegurar o desempenho de atividades, seja realizado um relatório analítico, detalhado, contendo descrição das atividades pretendidas, inclusive em termos quantitativos, se cabível, em contraposição, ao fim do exercício, ao que foi realizado, para que reste claro o

planejamento e o esforço do Fundo no desempenho de suas atividades e seu constante monitoramento.

No que se refere à **ausência da certificação** - tratada no artigo 76, inciso II, da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022 -, a despeito da Origem ter declarado que todos os membros do Conselho Diretivo possuem a citada certificação, o conteúdo afirmado foi desacompanhado de documentação comprobatória. Portanto, determino que tais comprovantes sejam providenciados e sua averiguação certificada pela Fiscalização no próximo exercício. Lembrando que a certificação exigida teve seu prazo para obtenção flexibilizado pela Portaria MPS Nº 1.499, de 28 de maio de 2024, contendo a redação abaixo reproduzida:

II - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76 (da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022):

a) para a maioria dos dirigentes da unidade gestora de que trata o inciso VII do caput do art. 2º, incluindo, obrigatoriamente, o seu representante legal ou detentor da autoridade mais elevada, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;

b) para um terço dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal, até 31 de dezembro de 2025, e para sua maioria a partir desta data, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data de sua posse, a iniciar-se em 2024;

c) para a maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, até 31 de dezembro de 2025, e para a sua totalidade a partir desta data, quando informada sua posse no respectivo comitê, exceto na situação de que trata o art. 280; e

d) para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função; e

Lamentavelmente, a Origem se furtou, em sua defesa, a justificar a **diferença quantitativa, apurada pela Fiscalização, quando analisado o número de ativos, aposentados e pensionistas** tendo por base a DRAA e o conteúdo declarado pela Entidade. Recomendo que a data de corte utilizada para confecção da DRAA seja sempre informada, assim como referenciada a data de corte decorrente de qualquer outra extração. Ademais, determino que a base de dados com os quantitativos de contribuintes e demais beneficiários seja atualizada com a frequência devida, a fim de que os registros guardem total correspondência com a realidade.

Em se tratando da **relação entre o número total de servidores ativos e o número total de inativos (aposentados e pensionistas em gozo de benefícios)**, o respectivo indicador, em 2023, era da ordem de 1,78, o que classificava a situação como crítica. Todavia, como bem colocado pela defesa, esta relação perde grau de importância com a instauração da Segregação de Massas ao romper a lógica de total dependência para manutenção do sistema previdenciário atrelada à entrada de novos servidores.

Quanto à **situação atuarial**, destaco mais uma vez a implementação da Segregação de Massas, mediante a entrada em vigor da Lei Complementar 1.076/2023. Deste modo, o Déficit Atuarial de R\$1.092.784.163,45 corresponde ao Regime Financeiro de Repartição. Enquanto o Regime Financeiro de Capitalização apresentou superávit atuarial de R\$ 20.342.661,77. No curso de transição entre a situação atual e a total extinção do Regime Financeiro de Repartição, a situação deficitária deste último tende a ser totalmente eliminada. Em paralelo, não há nenhum Plano de Amortização em ação (evento 15.45 – p. 53 e evento 15.57 – p. 17) no qual sejam previstas alíquotas de contribuição ou mesmo aportes adicionais. Embora tais possibilidades tenham sido previstas no Plano de Custeio disposto na Avaliação Atuarial do exercício 2023 (evento 14.45). Conforme apurado pela Fiscalização, a viabilidade do Plano de Custeio exposto não foi demonstrada em descumprimento à Instrução Normativa Nº 10, de 21 de dezembro de 2018. Diante disso, determino a confecção de demonstração de viabilidade do Plano de Custeio e sua disponibilização para análise fiscalizatória no próximo exercício.

Em relação à **composição dos investimentos**, observo a permanência, no exercício 2023, de aplicações em Fundos com riscos incompatíveis com o perfil do Sistema Previdenciário e com a Política de Investimentos atual, no entanto, quando de sua aplicação, tais escolhas guardavam correspondência com o perfil de risco e apontavam serem promissoras. Portanto, dada a mudança de cenário, determino a manutenção do acompanhamento destas aplicações e a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos.

Em se tratando do **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme destacado no Relatório de Fiscalização, a Origem obteve o CRP, referente ao exercício 2023, mediante decisão judicial. Diante da recorrência em obter CRP em decorrência de determinação judicial (TC-2310.989.22-3 – evento 18.44 e TC-2915.989.21-4 – evento 16.44), recomendo que o Instituto regularize

sua situação junto ao Ministério da Previdência em atendimento às normas regulamentares por ele emitidas.

Em **item próprio do Relatório**, a Fiscalizou discorreu acerca de ação judicial de cobrança para cumprimento de pagamento de parcelas em atraso, decorrentes de acordos de parcelamento firmados pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva - IMES junto ao Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva - IPMC, a qual é tratada em **expediente específico, no TC-018802.989.23-6**. No curso da auditoria, a Fiscalização apurou ter sido a respectiva ação extinta em 22/06/2024, uma vez constatado que seu atendimento vem se dando em outra ação de cumprimento de sentença também exarada pelo poder judiciário .

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos esclarecimentos apresentados, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva - IPMC, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. À margem, determino à Origem:

- Elaboração de Relatório de Atividades detalhado, com metas bem delineadas e devida apuração entre o planejado e o realizado;
- Apresentação de documentação comprobatória de certificação por parte dos membros do Conselho Diretivo;
- Atualização constante da base de dados de ativos, aposentados e pensionistas;
- Correspondência de valores entre os diferentes demonstrativos previdenciários;
- Demonstração de viabilidade do Plano de Custeio em cumprimento à Instrução Normativa Nº 10, de 21 de dezembro de 2018;
- Adoção de medidas administrativas e judiciais para reaver recursos investidos em Fundos de risco incompatível ao perfil previdenciário;
- Atendimento às determinações do Ministério da Previdência para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a. Publicar e certificar o trânsito em julgado;
- b. Após, ao arquivo.

GABMMC, 14 de novembro de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

PROCESSO:	00002520.989.23-7
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA (CNPJ 45.118.189/0001-50) ▪ ADVOGADO: ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)
INTERESSADO(A):	▪ JOSE ROBERTO SETIN (CPF ***.268.758-**) ▪ MARCOS DOS SANTOS (CPF ***.506.838-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-08

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva - IPMC, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. À margem, determino à Origem: i) Elaboração de Relatório de Atividades detalhado, com metas bem delineadas e devida apuração entre o planejado e o realizado; ii) Apresentação de documentação comprobatória de certificação por parte dos membros do

Conselho Diretivo; iii) Atualização constante da base de dados de ativos, aposentados e pensionistas; iv) Correspondência de valores entre os diferentes demonstrativos previdenciários; v) Demonstração de viabilidade do Plano de Custeio em cumprimento à Instrução Normativa Nº 10, de 21 de dezembro de 2018; vi) Adoção de medidas administrativas e judiciais para reaver recursos investidos em Fundos de risco incompatível ao perfil previdenciário; vii) Atendimento às determinações do Ministério da Previdência para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GABMMC, 14 de novembro de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

acsg

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRZX-2DU1-7T7K-3TC3